



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

116

INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC Nº 05-C, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Aprova o Regulamento de Descentralização de Recursos do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, revogando-se a Instrução Normativa nº 05-B de 21 de fevereiro de 2017.

A DIRETORIA DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, art. 32, alíneas “b”, “l” e “p”; e

CONSIDERANDO que quando o CBC implementou o macroprocesso de política de formação de atletas olímpicos e paralímpicos no âmbito do Sistema Nacional do Desporto - SND, em atenção ao disposto no então art. 56, § 10º, da Lei nº 9.615/1998, elegeu um conjunto de atividades iniciais de estruturação prévia de seu subsistema, estabelecendo, assim, de forma gradativa e paralela, os alicerces de sua missão institucional;

CONSIDERANDO que o CBC editou o seu Programa de Formação de Atletas, indicando como principais ações esportivas, respectivamente, a “Aquisição de Equipamentos e Materiais Esportivos” (Editais nºs 01, 02 e 05); as “Competições” (Editais nºs 03 e 04); e a “Viabilização de Equipe Técnica e/ou Multidisciplinar” (Edital nº 06);

CONSIDERANDO que para o ciclo olímpico e paralímpico em curso, o CBC firmou suas primeiras parcerias para a realização de ações plurianuais por meio do Edital nº 06, cujo objeto reporta-se a viabilização de Equipe Técnica e/ou Multidisciplinar, composta por técnicos esportivos, auxiliares técnicos, preparadores físicos e fisioterapeutas;

CONSIDERANDO que nesta linha sistêmica o CBC lançou, também no corrente ciclo, o Edital nº 07, que abarca os demais eixos das ações esportivas, promovendo *Campeonatos Brasileiros Interclubes®* – CBIs no âmbito do SND e, ainda, propiciando a modernização/atualização dos parques esportivos das Entidades de Prática Desportiva – EPDs sediantes destas competições, resultando, pela primeira vez, em importante diálogo entre 02 (dois) de seus principais eixos;

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPJ CAMPINAS



CONSIDERANDO que, com isso, o CBC procedeu à migração de seu Programa de Formação de Atletas, da fase estruturante para a fase sistêmica e plurianual, o que determinou consequentemente o entrelaçamento dos eixos de sua política, na busca da melhor eficiência esportiva;

CONSIDERANDO que a dinâmica estabelecida favorece o ritmo temporal de formação de atletas olímpicos e paralímpicos, uma vez que atinge o período de 04 (quatro) anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paralímpicos, do início ao fim, e proporciona contínua formação de atletas nas EPDs integradas ao CBC;

CONSIDERANDO que ao longo do presente ciclo o cenário esportivo nacional foi impactado por diversas medidas, a exemplo da Portaria nº 115, editada pelo então Ministério do Esporte, como condição de recebimento de recursos públicos, chegando-se até mesmo à cessação total dos recursos com a edição da Medida Provisória nº 841/2018, posteriormente reestabelecidos pela Medida Provisória nº 846/2018, finalmente convertida na Lei Federal nº 13.756/2018;

CONSIDERANDO que o impacto legislativo, levou o CBC a tomar novas medidas de estreitamento entre seus eixos, emancipando ações de seu Programa de Formação de Atletas, e colocando os CBIs como eixo catalizador de todos os demais, fixando que a equipe técnica e/ou multidisciplinar deverá guardar relação com os esportes para os quais os atletas estão sendo capacitados, com vistas à participação nos respectivos CBIs; que os equipamentos esportivos somente poderão ser adquiridos para atender a esportes dos quais a EPD efetivamente participe nos CBIs; e, no caso de aquisição de materiais esportivos, que estes se restrinjam apenas aos esportes atrelados aos CBIs já sediados pela EPD;

CONSIDERANDO que a estabilização legislativa somente se concretizou com a edição da citada Lei Federal nº 13.756/2018, a qual propiciou definitivamente a redistribuição dos recursos oriundos dos concursos de prognósticos e disciplinou a sua destinação;

CONSIDERANDO, também, que a Lei Federal nº 13.756/2018 revogou o art. 56, §§ 1º e 10º da Lei nº 9.615/1998, retirando a obrigatoriedade de observância às normas de convênios da União pelos Comitês Olímpico, Paralímpico e de Clubes, assim como pelas EPDs;





CONSIDERANDO que para além da revogação do art. 56, §§ 1º e 10º, da Lei nº 9.615/1998, o Congresso Nacional, ao apreciar o texto da Medida Provisória nº 846/2018, que redundou na edição da Lei Federal nº 13.756/2018, não converteu a proposta inserida no art. 20, § 5º, da mencionada MP, no sentido de que a utilização dos recursos pelo CBC deveria observar, *“no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014”*, a qual elenca as regras de transferências voluntárias para as Organizações da Sociedade Civil – OSC, ou seja, para as EPDs, afastando, assim, a sua aplicação no contexto do CBC;

CONSIDERANDO que, segundo a inteligência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União – TCU no recente Acórdão nº 699/2019 – Plenário, ao se retirar o ambiente das transferências voluntárias do contexto dos recursos previstos na referida Lei para os Comitês, trasmudou a sua natureza, retirando a voluntariedade e inserindo a obrigatoriedade de repasse dos valores previstos em Lei;

CONSIDERANDO que as novas diretrizes legais e jurisprudenciais implicam em quebra de paradigmas e inaugura uma nova ordem jurídica de ruptura com a então aplicável legislação específica das transferências voluntárias, e passa a atribuir dinâmica mais próxima e peculiar da iniciativa privada para a consecução dos objetivos legais do CBC no âmbito do SND;

CONSIDERANDO que, em razão da própria ausência de previsão legal para manter seus normativos em alinhamento com as normas de convênio da União, o CBC deve fixar novos parâmetros jurídicos para execução dos recursos;

CONSIDERANDO o desafio da Diretoria do CBC em alterar o ritmo jurídico da execução dos recursos para atender um novo e desafiador ambiente destituído das regras públicas de convênio;

CONSIDERANDO que se oportuniza a simplificação dos procedimentos e ações voltados ao desenvolvimento do Programa de Formação de Atletas do CBC, favorecendo uma política pública mais ágil, menos burocrática e com eficiência esportiva, sem se afastar da boa aplicação dos recursos, direcionando esforços para a melhor fluidez de recursos para os clubes executarem os eixos do Programa de Formação de Atletas do CBC;





COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

119

CONSIDERANDO que a migração de contexto jurídico deve ser realizada de forma razoável e gradativa, com observância dos princípios da Administração Pública, às regras estabelecidas na Lei nº 13.756/2018 e às orientações do TCU;

CONSIDERANDO que essa mudança determina que o CBC renove sua estrutura normativa, sendo oportuno e conveniente a atualização do Regulamento de Descentralização de Recursos; e

CONSIDERANDO a competência estatutária da Diretoria do CBC e sua autonomia constitucional de organização e funcionamento.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Descentralização de Recursos do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

Art. 2º Publicar a presente Instrução Normativa no site do CBC, bem como o inteiro teor do Regulamento de Descentralização de Recursos do CBC, revogando-se a Instrução Normativa nº 05-B de 21 de fevereiro de 2017.

At. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na presente data.

Campinas, 19 de junho de 2019

Jair Alfredo Pereira
Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPI CAMPINAS

**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

120

✓

REGULAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS

Disciplina a aplicação dos recursos financeiros provenientes do produto da arrecadação das loterias previstos na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento disciplina a aplicação dos recursos financeiros provenientes do produto da arrecadação das loterias previstos na Lei Federal nº 13.756/2018 e destinados ao CBC.

§ 1º A possibilidade de descentralização de recursos pelo CBC está prevista no art. 23, § 5º, da Lei nº 13.756/2018.

EM BRANCO

§ 2º O repasse de recursos visando à execução de projetos de formação esportiva deve observar, em vista da natureza jurídica do CBC, estritamente as disposições deste e dos demais regulamentos internos, bem como:

I - A dinâmica esportiva e as diretrizes do Programa de Formação de Atletas do CBC;

II - As normas previstas na Lei nº 13.756/2018; e

III - Os princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

CAPITULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

✓
1



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

121

I - Clube Filiado: clube esportivo formador de atletas que está apto a receber do CBC os recursos previstos na Lei nº 13.756/2018 e destinados à formação de atletas olímpicos e paralímpicos, nos termos do Estatuto Social do CBC;

II - Subsistema Clubístico: subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto - SND, constituído pelas Entidades de Prática Desportiva – EPDs integradas ao CBC;

III - Dirigente: presidente ou comodoro da entidade, detentor de poderes de administração, gestão ou controle, habilitado a assinar Termos de Execução com o CBC, para a consecução de objetivos delineados no Programa de Formação de Atletas;

IV - Administrador: presidente do CBC, autoridade competente para assinar documentos referentes à descentralização de recursos, podendo delegar funções nos termos do Estatuto;

V - Descentralização: ato de gestão administrativa, contábil e financeira do CBC, que efetiva a transferência de recursos visando à execução do objeto pactuado;

VI - Ato de convocação de projetos: ato da Diretoria do CBC que convoca clubes filiados à apresentação de projetos, especifica o(s) eixo(s) previsto(s) no Programa de Formação de Atletas que poderão ser contemplados nas propostas de projetos, bem como disciplina sua forma de apresentação;

VII - Termo de Execução: ajuste por meio do qual são formalizados os instrumentos estabelecidos entre o CBC e os clubes filiados para fins de descentralização de recursos;

VIII - Projeto: peça processual integrante do Termo de Execução, que evidencia objetivamente o detalhamento de ações/itens da avença, das quais resulta o produto destinado à satisfação dos interesses do Programa de Formação de Atletas do CBC;

IX - Objeto: produto resultante da execução do Projeto;





X - Formalização: procedimento por meio do qual serão recepcionados, analisados e aprovados todos os elementos necessários à efetiva celebração do Termo de Execução;

XI - Ordem de Início: autorização para início de execução do objeto do Termo de Execução, utilizado, quando for o caso, por manifestação formal do CBC;

XII - Monitoramento: atividade de monitoramento do Programa de Formação de Atletas do CBC utilizada para, de forma articulada e sistemática, acompanhar a execução dos eixos de ação e o alcance dos objetivos pactuados nos instrumentos celebrados;

XIII - Termo Aditivo: instrumento que altera o Termo de Execução;

XIV - Prestação de Contas: procedimento em que se verifica a execução, o cumprimento do objeto, as ações do projeto e a execução financeira do Termo de Execução, em consonância com o Programa de Formação de Atletas do CBC;

XV - Bens: itens de natureza permanente adquiridos com os recursos financeiros descentralizados;

XVI - Programa de Formação de Atletas do CBC: instrumento que prevê as diretrizes e eixos de atuação do CBC no apoio à promoção, aprimoramento e planejamento das atividades de formação de atletas no âmbito do SND;

XVII - Formação de Atletas: processo orientado e sistematizado de atividades esportivas em condições adequadas, destinado a atletas a partir da fase de iniciação especializada, envolvendo a integralidade das etapas de desenvolvimento, de modo a abarcar as categorias em que o atleta esteja em preparação para os Jogos Olímpicos/Paralímpicos, favorecendo a manutenção de talentos esportivos num ambiente qualificado de competições, treinamento e constante aprimoramento;

XVIII - Ciclo Olímpico e Paralímpico: período de 04 (quatro) anos compreendido entre a realização de 02 (dois) Jogos Olímpicos ou de 02 (dois) Jogos Paralímpicos ou de





inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, podendo, para fins de alinhamento ao Programa de Formação de Atletas do CBC, adequar-se ao período equivalente ao exercício financeiro com vistas a melhor idealizar políticas públicas esportivas;

XIX - Ciclo Anual: cada período de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada ano;

XX - Colegiado de Direção: grupo designado por ato da Diretoria do CBC destinado a avaliar, selecionar e aprovar o enquadramento dos projetos esportivos a serem beneficiados por recursos oriundos da Lei nº 13.756/2018, e ainda quando convocada deliberar sobre os aspectos de formação esportiva dos projetos selecionados, bem como acompanhar e assessorar o aprimoramento do Programa de Formação de Atletas;

XXI - Denúncia: ruptura unilateral do Termo de Execução, hipótese na qual uma das partes comunica à parte contrária que não possui interesse na continuidade do vínculo formalizado; e

XXII - Rescisão: ruptura unilateral do Termo de Execução, em decorrência de descumprimento de disposições do instrumento celebrado, com a eventual reparação de danos e aplicação de sanções decorrentes da finalização antecipada do ajuste.

CAPÍTULO III - DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Para os fins deste regulamento, os recursos financeiros legalmente destinados ao CBC originados na Lei Federal nº 13.756/2018 devem ser aplicados exclusiva e integralmente em:

I - Projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;

II - Projetos para formação de recursos humanos e/ou preparação técnica; e

III - Projetos de manutenção e locomoção de atletas e/ou participação em eventos desportivos.

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPJ CAMPINAS



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

124

§ 1º A aplicação dos recursos seguirá as definições dos eixos de atuação do Programa de Formação de Atletas do CBC.

§ 2º As despesas a serem custeadas com recursos vinculados ao Termo de Execução deverão ser definidas pela Diretoria do CBC, desde que estejam em conformidade com o *caput* e com o disposto pela Lei Federal nº 13.756/2018.

CAPITULO IV – DO PROJETO

Art. 4º O CBC recepcionará durante os ciclos olímpicos e paralímpicos propostas de projetos de clubes filiados.

Art. 5º Ato de convocação de projetos especificará o(s) eixo(s) previsto(s) no seu Programa de Formação de Atletas em que os clubes filiados poderão apresentar propostas de projetos, o qual será divulgado no site do CBC e terá seu extrato publicado em jornal de grande circulação e/ou no Diário Oficial da União.

§ 1º A publicação no site do CBC deverá especificar, no mínimo:

I - O(s) objeto(s) relacionado à formação de atletas;

II - A previsão de recursos que autoriza e fundamenta a celebração do instrumento;

III - As condições, prazos e as formas de apresentação das propostas de projetos para o(s) eixo(s) fomentado(s);

IV - O valor de referência para a realização do objeto; e

V - Os critérios de análise dos projetos, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, devendo preponderar, se for o caso, a articulação entre as ações fomentadas.

§ 2º O ato de convocação de projetos mencionado no *caput* deverá ser objeto de análise jurídica do setor responsável do CBC antes de sua publicação.

REGISTRADO SOB Nº

00078168

18 BCRI CAMBINAS



X

§ 3º O projeto será avaliado sempre em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.

Art. 6º As propostas de projeto encaminhadas pelos clubes filiados deverão contemplar, no mínimo:

I - Razões que justifiquem o repasse dos recursos;

II - Descrição detalhada do objeto, com especificação completa do bem a ser adquirido e, no caso de serviços, adicionalmente sua viabilidade técnica e custos;

III - Descrição das metas em conformidade com a dinâmica e especificidade do Programa de Formação de Atletas do CBC;

IV - Etapas ou fases ou período da execução do objeto, com previsão de início e de fim;

V - Plano de aplicação dos recursos a serem utilizados para cada atividade, projeto ou evento;

VI - Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - Descrição das instalações esportivas e outras condições materiais destinadas às ações previstas no projeto, em observância à capacidade técnica esportiva já comprovada em fase de cadastro junto ao CBC.

§ 1º Não será permitida a previsão nas propostas de projetos de ações:

I - relacionadas a obras ou instalações; e

II - relacionadas ao futebol masculino.

1

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPI CAMPINAS



§ 2º Tem o CBC a prerrogativa de determinar, por ato específico da Diretoria, os elementos e a ordem das fases a serem observados quando da formalização de instrumentos originados em Chamamento de Projeto (s) que guardam dependência entre si.

§ 3º A análise da documentação apresentada pelos clubes filiados terá como diretriz a presunção de boa-fé nas relações mantidas entre o CBC e as entidades interessadas em atuar como formadoras de atletas e será realizada de forma objetiva.

§ 4º Somente poderá apresentar os projetos de que trata o *caput*, os clubes filiados ao CBC.

Art. 7º A unidade técnica do CBC emitirá parecer simplificado e padronizado quanto à viabilidade do projeto proposto, previamente ao envio para aprovação pelo Colegiado de Direção, que deverá contemplar, dentre outros, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Filiação ao CBC do clube proponente, por meio de consulta à plataforma Comitê Digital;

II - Consonância do mérito da proposta com o esporte que o clube filiado está apto a desenvolver, por meio de consulta à plataforma Comitê Digital;

III - Conformidade do mérito da proposta com as diretrizes do Programa de Formação de Atletas do CBC;

IV - Demonstração da viabilidade para a execução do projeto, considerando:

a) O grau de adequação do projeto à execução proposta, em relação aos resultados previstos e a capacidade de contribuir para o cumprimento das metas esportivas estabelecidas no Programa de Formação de Atletas do CBC; e

b) A adequação entre os objetivos almejados e os itens de despesa solicitados e, no caso de serviços, a viabilidade do custo-benefício com base nos valores de referência dos itens.

V - Existência de instalações e outras condições materiais destinadas às ações previstas no projeto.





Parágrafo único. O parecer previsto no *caput* poderá ser subsidiado por informações constantes da plataforma Comitê Digital, a exemplo dos beneficiários do Programa de Formação de Atletas do clube filiado; *Campeonatos Brasileiros Interclubes®* com participação do clube filiado; Equipes Técnicas e/ou Multidisciplinares do clube filiado; Parque Esportivo do clube filiado; bem como qualquer outra informação útil para análise de viabilidade dos projetos.

Art. 8º A aprovação dos projetos ficará a cargo do Colegiado de Direção previamente constituído pela Diretoria do CBC, consoante o disposto no seu Estatuto Social.

Parágrafo único. Para subsidiar seus trabalhos, o Colegiado de Direção poderá contar com o apoio das unidades técnicas do CBC, bem como solicitar assessoramento técnico específico de profissional especializado, que não seja membro desse colegiado.

Art. 9º. Os projetos serão selecionados e aprovados pelo Colegiado de Direção, de acordo com o seu Regulamento de Funcionamento e Organização, mediante manifestação conclusiva quanto à aprovação ou reprovação dos projetos que não atendam ao escopo do Programa de Formação de Atletas ou que possuam vícios técnicos insanáveis.

§ 1º O Colegiado de Direção poderá decidir quanto à redução de valores previstos no projeto e quanto à revisão das ações pactuadas, desde que não prejudique a execução do projeto e/ou o alcance do seu objeto.

§ 2º Após o exame do inteiro teor dos projetos e do parecer da Área Técnica do CBC, o Colegiado de Direção selecionará os projetos a serem financiados.

§ 3º Fica autorizada a reapresentação da proposta de projeto, por no máximo uma oportunidade, caso tenha sido reprovado ou aprovado parcialmente.

Art. 10. O resultado da seleção e aprovação dos projetos pelo o Colegiado de Direção deverá ser referendado pelo Presidente do CBC, em conjunto com o Vice-Presidente de Formação de Atletas, bem como divulgado no site do CBC.





Parágrafo único. A homologação de resultado do CBC, por si só, não gera ao clube filiado o direito à celebração do instrumento, sendo necessário, para tanto, que sejam observados todos os demais requisitos cabíveis, previstos neste Regulamento.

CAPITULO V - DA FORMALIZAÇÃO

Art. 11. O projeto será formalizado por meio de Termo de Execução, desde que seja previamente verificado o cumprimento das exigências do presente Regulamento, em especial a regular filiação do clube, nos termos do Regulamento de Integração de EPDs ao CBC.

§ 1º Cada Termo de Execução será formalizado em autos específicos e instruídos com os atos decisórios e pareceres técnicos referentes à formalização e à prestação de contas.

§ 2º A juntada de documento aos autos, quando decorrer de disposição normativa expressa, poderá ser feita por cópia, dispensada conferência com o documento original.

§ 3º As declarações feitas nos termos deste Regulamento serão consideradas suficientes e reputadas como verdadeiras até prova em contrário.

§ 4º Os documentos produzidos e inseridos pelo clube filiado na plataforma Comitê Digital terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade por meio da utilização de autorização eletrônica, mediante *login* e senha de acesso do usuário.

§ 5º Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração apresentada física ou eletronicamente ao CBC, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo a unidade técnica competente do CBC levar o fato ao conhecimento da Diretoria para as providências cabíveis.

Art. 12. Sem prejuízo dos requisitos de formalização, é vedada a celebração de Termo de Execução com clubes filiados que tenham entre seus dirigentes pessoa:

a) Cujas contas relativas a instrumentos anteriores tenham sido julgadas irregulares ou



reprovadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU ou por órgãos de controle de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

b) Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992; ou

d) Que seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de instrumentos já em execução.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, persiste o impedimento para celebrar instrumento enquanto não houver o ressarcimento do dano, pelo qual seja responsável a entidade ou seu respectivo dirigente.

§ 3º A não incidência das vedações listadas no *caput* deverá ser comprovada pelo clube filiado por meio de declaração única firmada por seu dirigente sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Art. 13. O Termo de Execução deverá especificar, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I - objeto;

II - vigência;

III - obrigações do CBC, inclusive de exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto;





IV - obrigações do clube filiado, inclusive:

- a)** observar os Regulamentos do CBC;
- b)** apresentar todos os documentos necessários ao monitoramento do instrumento, inclusive dados físicos e financeiros;
- c)** apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do término da vigência do Termo de Execução;
- d)** movimentar os valores em conta(s) bancária(s) específica(s) vinculada(s) ao Termo de Execução;
- e)** restituir ao CBC os valores repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais desde a data do recebimento, quando não for executado o objeto pactuado no Termo de Execução ou tenha sido executado com desvio de finalidade, ou, ainda quando não apresentada a regular prestação de contas; e
- f)** devolver ao final do prazo de vigência do Termo de Execução, para as contas bancárias específicas do CBC, os saldos de recursos, inclusive de rendimentos de aplicações financeiras.

V - cronograma de liberação dos recursos em consonância com o projeto aprovado pelo Colegiado de Direção;

VI - casos de denúncia ou rescisão do instrumento sem prejuízo da prestação de contas dos recursos recebidos; e

VII - destinação dos bens adquiridos, que serão de propriedade do clube filiado, desde que tenha suas contas aprovadas no contexto do respectivo Termo de Execução.

§ 1º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos Termos de Execução, sob pena de nulidade do ato, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam as seguintes hipóteses:

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPJ CAMPINAS



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

131

I - Custeio de despesas administrativas do clube filiado, qualquer que seja esta, com recursos oriundos do instrumento;

II - Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, ou a colaborador do CBC;

III - Contratação, a qualquer título, de pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV - Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo Termo de Execução;

V - Realização de despesas com multa, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CBC, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - Realização de despesas com publicidade;

VII - Alteração dos objetivos do Termo de Execução, ressalvadas àquelas modificações aprovadas pelo CBC e que são inerentes ao contexto esportivo e à própria organicidade do SND;
e

VIII - Pagamento a qualquer título de tributos, inclusive taxas e/ou tarifas bancárias.

§ 2º A minuta do Termo de Execução será objeto de análise jurídica do setor responsável do CBC, na forma do art. 34, §2º, deste Regulamento.

§ 3º O Termo de Execução será assinado pelo Dirigente do clube filiad.





Art. 14. Os Termos de Execução celebrados pelo CBC somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no site do CBC, no prazo de até 20 (vinte) dias da assinatura do instrumento.

Parágrafo único. A condição de eficácia e o prazo estabelecidos no *caput* também se aplicam para a publicação dos extratos de Termos Aditivos, denúncias e rescisões.

Art. 15. O clube filiado dará visibilidade a todos os benefícios obtidos com o objeto do Termo de Execução, atribuindo clara e ampla divulgação de que as ações e projetos são financiados com recursos do CBC, devendo tal obrigação ser comprovada no momento do envio da Prestação de Contas, ou quando solicitado.

CAPITULO VII - DA LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. A transferência dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto será realizada mediante transferência bancária para contas correntes específicas, observada a natureza do recurso, isentas de cobrança de tarifa bancária, em instituição financeira pública federal, indicada oficialmente pelo clube filiado.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será precedida de verificação quanto à regularidade associativa junto ao CBC, situação de regularidade trabalhista e fiscal perante União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Para fins de descentralização pelo CBC dos recursos previstos na Lei nº 13.756/2018 não será exigida a Certidão de Registro Cadastral vigente, emitida pelo órgão do Poder Executivo Federal.

§ 3º Os recursos depositados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança.

§ 4º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser utilizados, mediante proposta fundamentada e anuência prévia do CBC, observando-se a natureza originária do recurso.

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPI CAMPINAS



X

Art. 17. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do Termo de Execução serão liberadas em conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das pendências e/ou impropriedades:

I - Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento do clube filiado em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Execução; e

III - Quando o clube filiado deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo CBC ou pelos órgãos de controle interno ou externo, durante a vigência do Termo de Execução.

§ 1º Nos instrumentos cujo objeto seja voltado exclusivamente para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos, a liberação dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, em parcela única.

§ 2º Toda a movimentação de recursos, inclusive pagamentos, no âmbito do Termo de Execução será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito na conta bancária de sua titularidade.

§ 3º Todas as contratações de bens e serviços efetuadas pelos clubes filiados, com recursos repassados pelo CBC, deverão ser realizadas em observância ao previsto no respectivo Termo de Execução.

§ 4º Não será permitida a realização de despesas fora do período de vigência do Termo de Execução, excepcionada a hipótese de o fato gerador da despesa ter ocorrido dentro da vigência do instrumento.

§ 5º O atraso injustificado no cumprimento das ações pactuadas no projeto configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo de Execução.





§ 6º O disposto no §5º poderá ser excepcionado quando devidamente justificado ou em caso de execução parcial do objeto, desde que autorizado pela Diretoria do CBC.

§ 7º Os recursos repassados pelo CBC e geridos pelos clubes filiados estão vinculados ao projeto.

Art. 18. A utilização dos recursos poderá ser suspensa nos seguintes casos:

I - Definitivamente, nas hipóteses de rescisão/denúncia, ou quando o clube filiado deixar de adotar, no prazo fixado pelo CBC, as medidas saneadoras por este requeridas; e

II - Provisoriamente, até o cumprimento da obrigação ou regularização da pendência requerida pelo CBC, no caso de:

a) Inadimplemento de qualquer cláusula ou condição;

b) Não comprovação de boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas ou do cumprimento das diretrizes do Programa de Formação de Atletas do CBC concernentes ao entrelaçamento dos eixos de ações fomentados;

c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ou em caso de atrasos não justificados;

d) Quando não for apresentada, no prazo previsto, a prestação de contas de outros instrumentos; e

e) Quando houver práticas atentatórias aos princípios básicos que devem nortear os atos do CBC e dos clubes filiados nas contratações, e demais atos praticados na execução do Termo de Execução.

CAPITULO VIII - DAS ALTERAÇÕES

Art. 19. As alterações do Termo de Execução poderão ser propostas pelo clube filiado, ou pelo CBC, especialmente quando necessárias ao aperfeiçoamento da execução do objeto, desde que

REGISTRADO SOB Nº

00078168

**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

135

acompanhadas de justificativas e documentação comprobatória específicas, e que não modifique a finalidade do instrumento pactuado.

§ 1º Alterações que não necessitem de modificação de cláusula do instrumento, serão efetivadas de forma simplificada, por meio de procedimento próprio estabelecido pelo Administrador do CBC.

§ 2º Alterações que modifiquem cláusulas do instrumento, deverão ser formalizadas por meio de Termo Aditivo.

§ 3º A prorrogação de vigência do instrumento poderá ocorrer "de ofício", quando o CBC der causa ao atraso na liberação dos recursos.

§ 4º A manifestação jurídica será necessária nos casos de Termo Aditivo.

CAPITULO IX - DO MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. As ações de monitoramento serão realizadas concomitante à execução do projeto, com caráter preventivo e saneador, objetivando assegurar a execução eficiente do objeto pactuado conforme as diretrizes do Programa de Formação de Atletas, cabendo ao CBC:

I – Acompanhar:

a) a implementação e execução dos instrumentos celebrados com cada clube filiado;

b) a efetiva aplicação do objeto na formação de atletas; e

c) e o alcance dos objetivos almejados.

II - Aprimorar procedimentos e projetos fomentados, se for o caso;

III - A observância das diretrizes constantes do Programa de Formação de Atletas e dos Regulamentos do CBC; e

REGISTRADO SOB Nº**00078168****1º RCPJ CAMPINAS**



Art. 21. Poderá ser adotado procedimento específico para cada eixo de ação, bem como para avaliação do respectivo entrelaçamento, tendo em conta as disposições do projeto, do Termo de Execução celebrado e do Programa de Formação de Atletas do CBC.

Parágrafo único. Os projetos voltados ao apoio à realização de CBIs deverão observar as disposições de seu Regulamento específico.

Art. 22. Em face das ações de monitoramento, o Administrador poderá orientar medidas e procedimentos de controle específico, bem como, motivadamente, propor ajuste nos projetos, sempre que constatado, pelas justificativas apresentadas, que o eventual descumprimento decorra de fatores inerentes à própria dinâmica esportiva e alheios ao domínio do clube filiado e do CBC.

§ 1º Quando o Administrador identificar o descumprimento injustificado das obrigações e ações previstas nos instrumentos e/ou apontar evidências de ato irregular na execução parcial do objeto pactuado, o clube filiado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativa ou sanar a irregularidade.

§ 2º Na hipótese do §1º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Administrador poderá concluir pela continuidade do instrumento ou pela rescisão unilateral, observando-se os princípios da administração pública e a proteção dos recursos repassados.

Art. 23. A unidade técnica competente do CBC conta ainda com a possibilidade de realização dos seguintes procedimentos:

I - Consulta às liquidações e conciliações bancárias do instrumento, e requisição de informações complementares, inerentes aos pagamentos a serem realizados e respectivas movimentações financeiras, conforme necessário;

II - Verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas ao instrumento;





III - Realização de visita técnica para acompanhamento *in loco* da execução do instrumento, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos estabelecidos, a critério do CBC e conforme sua estrutura interna;

IV - Reorientação de ações frente a decisões proferidas pelo CBC e justificativas apresentadas pelos clubes filiados no curso da execução do instrumento, considerando a dinâmica esportiva e peculiaridades dos eixos; e

V - Realização de pesquisa de satisfação com os beneficiários do instrumento, sempre que possível, utilizando os resultados como subsídio na avaliação do cumprimento dos objetivos do Programa de Formação de Atletas do CBC, bem como na reorientação e no ajuste das atividades definidas pelo projeto, se for o caso.

EM BRANCO

§ 1º Ao tomar conhecimento de evidência de irregularidade ou ilegalidade na documentação analisada e/ou execução do instrumento, o CBC deverá adotar as medidas cabíveis.

§ 2º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela unidade técnica competente do CBC ou pelos órgãos de controle interno e TCU.

Art. 24. O clube filiado deverá prestar contas ao CBC da execução do objeto avençado, observado o disposto neste Regulamento, no instrumento celebrado, bem como nos demais normativos expedidos pelo CBC, especialmente quanto aos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser dispostos pelo CBC:

I - Relatório de execução do objeto, assinado pelo Dirigente do clube filiado, contendo a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo entre os objetivos propostos e os resultados alcançados, acompanhado da documentação comprobatória conforme especificado pelo CBC;

II - Relatório de execução financeira, assinado pelo Dirigente do clube filiado, contendo a relação das receitas e despesas efetivamente realizadas, inclusive rendimentos financeiros e o

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPJ CAMPINAS



comprovante da devolução do saldo remanescente nas contas bancárias específicas, quando houver;

III - Relação dos beneficiados do projeto, quando houver, contendo nome completo, data de nascimento, números dos correspondentes Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo e respectivos contatos;

IV - Relação de bens adquiridos, quando houver; e

V - Termo de guarda dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas, conforme modelo a ser disponibilizado pelo CBC.

Parágrafo único. Faturas, notas fiscais, comprovantes fiscais, holerites, recibos, ou quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, deverão conter a data de emissão do documento, o valor e a indicação detalhada do produto ou serviço, ser emitidos em nome do clube filiado e identificados com o número do respectivo Termo de Execução, na via original.

Art. 25. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias, contados do final da vigência do Termo de Execução.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado quando solicitado e justificado pelo clube filiado, e autorizado pelo CBC, até o limite de 60 (sessenta) dias, podendo ser ultrapassado mediante deliberação específica da Diretoria do CBC.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que o CBC adote as providências necessárias para o encaminhamento dos autos para a instauração de processo de tomada de contas especial pelo órgão responsável, antes do término do instrumento.

§ 3º Os recursos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, serão devolvidos ao CBC ao término do instrumento, ou por ocasião de denúncia, rescisão ou extinção do ajuste, no prazo





máximo de 30 (trinta) dias, podendo, ainda, a critério do CBC, serem solicitados durante sua vigência.

§ 4º Verificada a omissão no dever de prestação de contas, o Administrador notificará o clube filiado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável mediante solicitação e justificativa, apresentar a prestação de contas, sob pena do disposto neste Regulamento.

§ 5º Transcorrido o prazo e não havendo o saneamento das irregularidades ou da omissão, o CBC adotará providências pertinentes para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, registro da inadimplência em seu site, assim como adotará as providências necessárias para o encaminhamento dos autos para instauração de processo de tomada de contas especial pelo órgão responsável e para a avaliação quanto a continuidade na participação do clube filiado no Programa.

Art. 26. O CBC analisará a prestação de contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de recebimento da totalidade dos documentos ou do cumprimento da última diligência necessária, prorrogável justificadamente por igual período, podendo ser ultrapassado mediante deliberação específica da Diretoria do CBC.

§ 1º Caso eventuais prorrogações se derem por culpa exclusiva do CBC, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pelo CBC, sem prejuízo da atualização monetária, que observará o disposto em regulamentação específica do TCU.

§ 2º Eventuais débitos e/ou atualizações monetárias serão apurados conforme determina o TCU.

Art. 27. O Parecer de Prestação de Contas avaliará os resultados do instrumento e a eficácia das ações executadas no âmbito do Programa de Formação de Atletas do CBC, observando as especificidades de cada eixo.

§ 1º A análise contemplará, necessária e conclusivamente, os seguintes elementos:

REGISTRADO SOB Nº
00078168
1º RCPI CAMPINAS



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

140

I - A funcionalidade das ações esportivas frente aos eixos de ações desenvolvidos no âmbito do Programa de Formação de Atletas do CBC, sua integração e objetivos realizados;

II - Dados e informações necessários para a mensuração das metas estabelecidas no Programa de Formação de Atletas do CBC;

III - Valor repassado pelo CBC e efetivamente executado no âmbito do projeto;

IV - O resultado da pesquisa de satisfação, quando houver; e

V - Documentos, a critério do Administrador, atinentes ao desenvolvimento do Programa de Formação de Atletas do CBC.

EM BRANCO

§ 2º A análise da prestação de contas dos instrumentos deverá considerar a verdade material, sendo que o clube filiado deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento ou cumprimento parcial do objeto pactuado.

§ 3º A análise do relatório de execução financeira visa estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento do disposto neste Regulamento.

§ 4º Serão glosados valores relacionados à execução em desconformidade com o projeto, bem como com as obrigações pactuadas, sem justificativa suficiente e verossímil.

Art. 28. O Parecer Técnico de Prestação de Contas será validado pelo Administrador, e observará os prazos previstos neste Regulamento, podendo concluir, alternativamente, pela:

I - Aprovação das contas;

II - Aprovação parcial das contas com ressalvas;



**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

141

III - Reprovação das contas.

§ 1º A prestação de contas será considerada regular quando for constatada a consecução do objeto pactuado.

§ 2º A hipótese de aprovação parcial das contas com ressalvas poderá ocorrer quando o clube filiado tiver incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no atendimento às normas do CBC que não resultem em dano, ou quando ocorrer o cumprimento parcial do objeto, desde que devidamente justificado.

§ 3º As ressalvas deverão observar a especificidade do eixo custeado, bem como os parâmetros estabelecidos em ato específico da Diretoria do CBC.

§ 4º A reprovação da prestação de contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Omissão no dever de prestar contas;

II - Descumprimento injustificado do objeto e das ações estabelecidas no projeto;

III - Dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 5º O resultado da análise da prestação de contas deverá ser registrado no site do CBC, bem como eventuais causas de ressalvas e/ou reprovações.

Art. 29. O CBC deverá manter, em seu site, a relação dos Termos de Execução e os respectivos projetos, pelo período de 05 (cinco) anos a contar da apreciação final das contas.

Art. 30. O resultado do Parecer Técnico de Prestação de Contas será encaminhado para o clube filiado que, a contar da ciência do seu recebimento, poderá:





I - Sanar eventual irregularidade e cumprir a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período mediante justificativa e deliberação prévia; ou

II - Apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Administrador que terá o mesmo prazo para reconsiderar sua decisão, ou em caso negativo, encaminhará o recurso à Diretoria do CBC, para decisão final no prazo de mais 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de não sanada a irregularidade, transcorrido o prazo de recurso sem manifestação ou em caso de desprovimento do recurso interposto, o CBC notificará o clube filiado para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:

a) Devolva os recursos financeiros relacionados à irregularidade, à inexecução do objeto ou à prestação de contas não apresentada; ou

b) Solicite autorização ao CBC para que o ressarcimento seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse do Programa de Formação de Atletas do CBC, desde que não tenha havido dolo ou fraude, e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 2º Os prazos previstos no inciso II do *caput* poderão ser prorrogados por, no máximo, igual período, mediante justificativa.

§ 3º A interposição do recurso suspende os efeitos da reprovação e/ou ressalvas das contas até decisão final.

§ 4º O CBC deverá se pronunciar sobre a solicitação de ações compensatórias em até 30 (trinta) dias, e, caso aprovada, o clube filiado apresentará novo projeto, conforme o objeto descrito no Termo de Execução, cuja mensuração econômica será feita a partir do projeto original.

§ 5º Compete exclusivamente à Diretoria do CBC, com o aval do Colegiado de Direção, autorizar individualmente as ações compensatórias.

Art. 31. No caso de rescisão unilateral ou reprovação da prestação de contas do instrumento, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência, reparação ou





compensação do dano, o CBC adotará as providências necessárias para o encaminhamento dos autos à instauração de processo de tomada de contas especial pelo órgão responsável e avaliará quanto à atuação do clube filiado na continuidade do desenvolvimento do Programa de Formação de Atletas do CBC.

Parágrafo único. O valor de mercado do bem adquirido será computado no cálculo do dano a ser ressarcido, quando a motivação da reprovação ou da ressalva estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

CAPITULO X – DA RESOLUÇÃO ANTECIPADA

Art. 32. Constituem motivos para a rescisão do instrumento pactuado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, os seguintes:

I - O inadimplemento injustificado de cláusula pactuada;

II - A constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; e

IV - Termos de Execução com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados, em prol do objeto, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º A rescisão do Termo de Execução, quando precedido de dano, deve ensejar a instauração de tomada de contas especial, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos.

§ 2º Ressalvadas as situações específicas e expressamente motivadas, a decisão unilateral pela rescisão do Termo de Execução não inviabiliza, por si só, a atuação do clube filiado junto ao Programa de Formação de Atletas do CBC, podendo ensejar a adoção das sanções previstas neste Regulamento e demais providências pertinentes, se for

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPJ CAMPINAS



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

144

Art. 33. No caso da execução do instrumento ocorrer em desacordo com o projeto, com as disposições deste Regulamento e/ou com o Programa de Formação de Atletas, o CBC poderá, garantida a prévia defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, aplicar as seguintes sanções ao clube filiado:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da apresentação de projetos e impedimento de celebrar instrumentos com o CBC, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º No caso da aplicação das sanções estabelecidas nos incisos I e II do *caput* é facultado o direito de recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A reabilitação, no caso da sanção do inciso II do *caput*, poderá ser requerida após findar o prazo da suspensão temporária.

CAPITULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 34. A análise jurídica do setor responsável do CBC deverá se ater à legalidade dos atos, nos termos contidos exclusivamente neste Regulamento.

§ 1º Caso a análise jurídica aponte ressalvas, deverá a unidade técnica competente do CBC sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 2º Em qualquer fase do processo de descentralização de recursos prevista neste Regulamento poderá o Administrador do CBC solicitar, por meio de memorando, manifestação jurídica.

Art. 35 O CBC sempre poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, inclusive, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos para simplificação de procedimentos.



**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

145

Art. 36. A doação com encargos dos bens adquiridos, será condicionada à aprovação da prestação de contas final e obrigatoriedade da manutenção dos bens em consonância com o Programa de Formação de Atletas do CBC.

Art. 37. Eventual pagamento de remuneração da equipe contratada pelo clube filiado com recursos do Termo de Execução não gera vínculo trabalhista com o CBC e deve ser realizado pelo clube filiado, com recursos próprios, sempre que este der causa a atraso no cumprimento do cronograma de repasses pelo CBC, vedado qualquer reembolso à conta específica do respectivo instrumento.

Art. 38. As parcerias a serem celebradas na segunda fase do Edital de Chamamento de Projetos nº 07 do CBC observarão o disposto neste Regulamento.

Art. 39. Os instrumentos vigentes e em execução no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.756/2018 permanecerão regidas pelas normas cogentes ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Regulamento, naquilo em que for cabível e desde que em benefício do alcance dos objetivos do Programa de Formação de Atletas do CBC.

Art. 40. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento, deverão ser dirimidos pela Diretoria do CBC.

Art. 41. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no site do CBC observada a regra transitória estabelecida neste normativo.

Campinas, 19 de junho de 2019

Jair Alfredo Pereira
Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes

REGISTRADO SOB Nº

00078168

1º RCPJ CAMPINAS